

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Armação dos Búzios

SANCIONO
A PRESENTE LEI

LEI N.º 048 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

ARTIGO 1.º - Fica criada, no âmbito do Município de Armação de Búzios, a Contribuição de Melhoria decorrentes de obras públicas, prevista no artigo 145, III, da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 2.º - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

ARTIGO 3.º - A Contribuição de Melhoria será devida pela propriedade privada, sempre que houver valorização desta, pela realização de qualquer das seguintes obras:

I - pavimentação, abertura, alargamento, iluminação, arborização, rede de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de pontes, túneis, viadutos, campos de desportos e parques;

III - serviços de obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações;

IV - obras de proteção contra inundações, erosão e ressacas, de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras e canais;

V - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano paisagístico.

ARTIGO 4.º - A Contribuição de Melhoria será exigida, para atender ao custo das obras públicas, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos, isolada ou conjuntamente.

1.º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se o custo parcial ou total das obras, proporcionalmente, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARTIGO 5.º - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, aplicando-se os índices de correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 6.º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Administração e Finanças, fará publicar edital, contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos, com determinação do fator de absorção do benefício da valorização;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

ARTIGO 7.º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, poderão impugná-lo, em qualquer dos seus elementos, em petição fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo lançamento, cabendo o ônus da prova ao impugnante.

ARTIGO 8.º - Responderá pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º - No caso de enfiteuse, responderá pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2.º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

ARTIGO 9.º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, dos seguintes elementos:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - local de pagamento;

IV - prazo para impugnação.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Armação dos Búzios

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

ARTIGO 10 - As reclamações de que trata o artigo anterior, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem obstam a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 11 - O ato que determinar o lançamento da Contribuição de Melhoria poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 1.º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

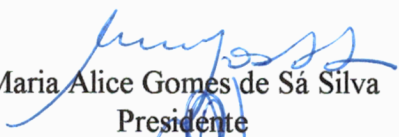
§ 2.º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, regulamentará o processo administrativo relativo a impugnação e reclamação previstas, respectivamente, no artigo 7º e parágrafo único do artigo 9º desta lei, assegurando o contraditório e ampla defesa.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

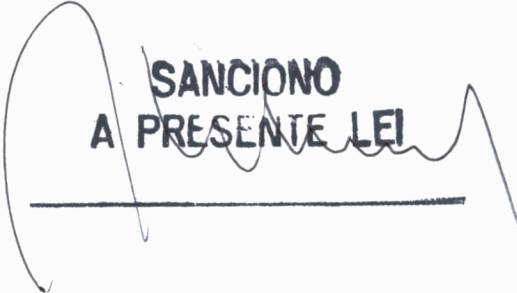
ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Armação de Búzios, 15 de dezembro de 1997.


Maria Alice Gomes de Sá Silva
Presidente


Carlos Henrique da Costa Vieira
1.º Secretário


Jair Pereira Gonçalves
2.º Secretário


**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

